

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0363/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 00077.000865/2015-77

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **GSI-PR – GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PR**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia colorida (em formato PDF) do ACE nº 1615/ABE/77, produzida pelo SNI, ligado a Presidência da República.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Órgão esclarece que os acervos anteriores a 6 de dezembro de 1999, que se encontravam sob a custódia da ABIN, foram recolhidos ao Arquivo Nacional, e sugere que o requerente faça consulta àquele acervo.

1ª Instância: Ratifica.

2ª Instância: Ratifica.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o órgão recorrido não detinha mais a informação em seus fundos documentais, havendo informado, nos termos da Lei, local em que esta poderia estar. Nesse sentido, não incorreu em negativa de acesso à informação, ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

Adicionalmente, em gestão junto ao Arquivo Nacional, a CGU constatou encontrar-se naquele arquivo a informação solicitada, e orientou o cidadão que entrasse em contato com o Arquivo Nacional por meio de endereço indicado e solicitasse a reprodução da documentação requerida.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos exatos termos apresentados à CGU.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones at the bottom right.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, o cidadão recorre de decisão que não lhe nega acesso, mas que diligentemente lhe informa como obtê-la, dado não estar mais o documento solicitado junto aos fundos documentais do órgão recorrido. Ausente, portanto, requisito do art. 16, §3º da Lei 12.527/2011. Ademais, como já informado ao recorrente, não há funcionalidade no sistema eletrônico para que haja trâmite entre órgãos em instância recursal. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, dado não ser possível ao demandado dispor sobre documento que não integra seu fundo documental.


4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, dado não ser possível ao demandado dispor sobre documento que não integra seu fundo documental.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, GSI-PR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

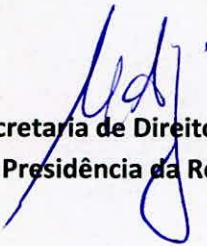

Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União



RECURSO NUP: 00077.000865/2015-77

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: GSI-PR – GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PR

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações